

ACÓRDÃO N. 4868/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.890/2012-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Premium Avança Brasil, CNPJ 07.435.422/0001-39; Claudia Gomes de Melo, CPF 478.061.091-53; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., CNPJ 07.046.650/0001-17.
4. Entidade: Premium Avança Brasil, CNPJ 07.435.422/0001-39.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Goiás– Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da ausência de comprovação da regular gestão dos recursos do Convênio 135/2009, celebrado com a entidade Premium Avança Brasil, de natureza privada sem fins lucrativos, com o objetivo de incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "XIV Exposição Agropecuária de Edéia/GO".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo, da entidade Premium Avança Brasil e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis nominados no subitem anterior ao pagamento da quantia a seguir especificada, com base nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
350.000,00	19/05/2009

9.3. aplicar, individualmente, aos Responsáveis identificados no subitem 9.1 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 33/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4868-33/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).



13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral